

## **1. INTRODUÇÃO**

O Judiciário é organismo que está presente no meio social que compõe o país desde os mais remotos momentos da colonização , é claro, em diferentes intensidades ao longo da história pátria. Desta feita, para podermos chegar ao cerne de nosso problema atual, é mister que viajemos pela história da evolução deste sistema, desde seu germen até sua configuração atual.

Além da evolução interna da estrutura do judiciário, é mister que se pincelem considerações acerca das diferentes formas de estruturação deste Poder e dos Sistemas Jurídicos ao redor do mundo. Isto porque, com o processo de globalização, houve não só aproximação dos indivíduos, mas também dos mais diversos sistemas, entre eles, os jurídicos, com um crescimento na comunicação internacional dos Poderes e Sistemas , o que pode também ser um ponto importante no estudo do tema de que trata o presente trabalho.

Trabalhando sobre a evolução dos sistemas jurídicos e a comunicação entre eles e sobre a evolução do sistema judiciário brasileiro , far-se-á, ainda, uma busca no sentido de compreender os anseios sociais hodiernos, a relação deles com o nível da cultura jurídica da população como um todo e o impacto desta relação sobre o funcionamento da justiça , sobretudo no fenômeno do ativismo judicial, em suas mais variadas vertentes.

Organizado o cenário sobre o qual se desenvolverá o presente trabalho, focar-se-ão os esforços no sentido de compreender o fenômeno do conflito entre a hierarquia e a competência no cumprimento de decisões judiciais, no ambiente de crescente ativismo judicial em que vivemos hoje em nosso país.

## **2. OS SISTEMAS JURÍDICOS**

O Direito, como ciência humana e “[...] instrumento primordial de regulação das relações sociais, não poderia ficar imune ao constante evoluir da sociedade” (NOLL, 2006 , p. 2). Justamente por este motivo é que o Direito, hoje, apresenta suas mais variadas vertentes, com nuances que são a “impressão digital” das sociedades regulamentadas e regulamentadoras dele. Tais nuances, graças à sensação de aproximação e encurtamento de fronteiras proporcionada pela revolução nas tecnologias da informação e meios de comunicação, vem

mesclando-se cada vez mais, a exemplo de iniciativas internacionais como a campanha *Corrupção Não*<sup>1</sup> que, “Divulgada em 21 países, a ação vai mobilizar jovens a dizerem ' não' ao desvio do dinheiro público, além de conscientizar sobre a importância do Ministério Público no combate à corrupção ”, bem como buscar focar na importância da atuação dos Ministérios Públicos dos países no combate a tais práticas.

## **2.1. O Sistema *Common Law***

O *Common Law* é um sistema jurídico em que os precedentes e mesmo os costumes (leis consuetudinárias) são fontes do direito de destaca importância na atividade jurisdicional.

Nestes sistema, os juízes são dotados de uma característica denominada *Law-making Authority*, em que os juízes criam, a partir dos casos concretos, normas de direito, submetendo os casos concretos e até mesmo as leis à apreciação conforme uma legislação superior, a chamada *common law*, a lei comum que deve nortear as ações de todos os homens e até mesmo o processo legislativo, pelo que temos como marco na história do controle de constitucionalidade o Caso *Bonham*, de 1610, em que o Juiz Edward Coke afirmou que “[...] quando uma lei do parlamento é contrária ao direito e à razão comum, com eles incompatível ou impossível de ser executada, o *common law* a controlará e decidirá pela sua nulidade” (MARINONI, 2009, p. 10).

## **2.2. O Sistema *Civil Law***

Linhas Gerais sobre o sistema, a rigidez da regulamentação, a minúcia dos textos legais, materiais e processuais, pouco espaço para medidas práticas.

Diferente do sistema originado na Inglaterra, o sistema *Civil Law* se solidifica após a Revolução Francesa, que surge em um cenário de espúrias

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.mp.br/focco-go/noticias/43-divulgada-em-21-paises-a-acao-vai-mobilizar-jovens-a-dizerem-nao-ao-desvio-do-dinheiro-publico-alem-de-conscientizar-sobre-a-importancia-do-ministerio-publico-no-combate-a-corrupcao.html>>. Acesso em

relações entre os juízes e as demais classes da aristocracia francesa, que trabalhavam para se sustentar em seus benefícios e regalias.

Os juízes pré- revolucionários se negavam a aplicar a legislação que era contrária aos interesses dos seus protegidos e interpretavam as novas leis de modo a manter o status quo e a não permitir que as intenções progressistas dos seus elaboradores fossem atingidas. Não havia qualquer intenção para “ julgar” . ( MARINONI, 2009 , p. 18 ) .

Dessa forma, então, os revolucionários de 1789, com medo de manter a liberdade de interpretação dos juízes e manter o cenário de injustiças que levou ao golpe em si, se renderam, com extremismo, às ideias de Montesquieu, em que o poder de julgar deve ser exercido como um exercício puramente intelectual e não produtor de “direitos novos” , em que o juiz seria puramente declarador do que fora dito anteriormente pelo Legislativo ( *la bouche de la loi* , nos termos da época) e todas as dúvidas referentes à interpretação e o preenchimento de lacunas deveria ser exercido pelo parlamento, devendo, o juiz, nestes casos, consultar os legisladores.

No entanto, não é apenas a codificação das leis a principal diferença entre os sistemas *Common Law* e *Civil Law* . Esta diferença se encontra, principalmente, é o significado dos “códigos” e a o papel que o juiz exerce ao considera-los em suas decisões.

No *common law* , os Códigos não tem a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no *common law* , jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei . ( MARINONI, 2009 , p. 20 ) .

Ato contínuo, sob a intenção de não permitir a interpretação da lei pelos juízes, a Revolução Francesa estabeleceu o chamado Tribunal de Cassação, órgão que não compunha o Poder Judiciário e que era responsável por anular as decisões que não estivessem de acordo com a interpretação que o Legislativo deu à lei em aplicação.

Com o tempo, viu-se a necessidade de um tribunal que não apenas dissesse como a lei não poderia ser interpretada, mas, sobretudo, que dissesse como a deveria sê-lo. Desta forma, o Tribunal de Cassação passou não só a integrar o sistema judiciário como se tornou a corte suprema do sistema

judiciário da França revolucionária, havendo, agora, um abrandamento da doutrina montesquiana, uma vez que se admitira que o papel de interpretar a lei pertence, de fato, ao judiciário, que deveria apresentar uma interpretação única em todo território.

Esta função que o Tribunal de Cassação passou a exercer não é muito diferente do papel do atual Superior Tribunal de Justiça brasileiro que, dentre outras funções, deve, de acordo com o art. 105, III, c, da Constituição Federal, julgar recursos que versem sobre divergência de interpretação de lei federal por tribunais regionais ( federais ou estaduais).

### **2.3. A Comunicação dos Sistemas**

Com o tempo, ocorreu o chamado fenômeno da constitucionalização dos Estados, e, dentro deste fenômeno, ocorreu o advento das chamadas normas abertas, ou princípios. Estes “são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico” (BARROSO, 2015, p. 238).

Sendo criação advinda do sistema *Common Law*, uma vez que o primeiro exemplar é o dos Estados Unidos da América, de 1787, a Constituição pode ser considerada, *de per si*, uma forma de integração dos dois sistemas. Neste mesmo norte, vêm os princípios, que, materializando ideais da sociedade, cria uma forma de o sistema *Civil Law* incorporar características do sistema insular.

Com o advento das novas tecnologias da informação e dos meios de comunicação, desenvolveram-se ramos do direito como o internacional, que estimula a cooperação entre os Estados em vários aspectos, dentre eles, o judicial, com institutos como a extradição. Este relacionamento e troca de informação no âmbito do direito, especialmente, do direito penal tem levado à incorporação de alguns institutos que se mostraram eficazes no combate a certos tipos de problemas, como a corrupção e o crime organizado.

Neste rol de incorporações, a mais recente é também a mais destaca. Falamos do *plea bargain*, ou delação premiada, no Brasil.

Fruto do chamado *Common Law* estadunidense, onde o foco maior está nos precedentes judiciais, não nos costumes, podemos destacar como importante para o tema aqui abordado o instituto da *plea bargain* ( aqui incorporado como delação premiada).

Este instituto possibilita, no direito norte-americano desde o séc. XVIII, que os membros do Ministério Público (lá denominados *Public Attorneys*, *District Attorneys*, entre outras denominações) possam negociar acordos com os acusados para diminuir suas penas em troca de informações que possam ser úteis para se encontrar mais envolvidos no crime ou desbaratar organizações criminosas. Nos Estados Unidos, diferentemente do Brasil, as matérias dos acordos são levadas em consideração tal qual outra prova e servem para formação do convencimento do juiz, o delator se torna testemunha do processo, claro, considerado todo o quadro e conjunto fático-probatório do caso. No Brasil, no entanto, a delação premiada tem menor valor probatório e precisa de um conjunto mais robusto de provas que acompanhem e corroborem os termos alegados na delação.

### **3. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

“Braço” jurídico do Estado, o Poder Judiciário “destaca-se, pela sua importância, de preservar a ordem jurídica e a paz social, [...], a que corresponde a função jurisdicional, através da qual se obtém a composição da lide” (ALVIM, 2016, p. 45).

#### **3.1. A Independência do Judiciário**

O processo de independência do poder judiciário é algo que crescia internamente nas mentes libertárias de todas as eras, como a exemplo de Aristóteles, que defendia que

[ . . . ] a concentração do poder político nas mãos de um só homem, ‘ *sujeito a todas as possíveis desordens e afeições da mente humana* ’, era inconveniente, e, com tal aviso, distinguia as funções do Estado em deliberante, executiva e judiciária. (FALCÃO, 2006, p. 245).

Este processo de fomento dos ideais da separação dos poderes, após todos os grandes pensadores que se debruçaram sobre o tema, culminou com a célebre e difundida teoria de Montesquieu, onde figuram lado a lado a separação dos poderes e a liberdade do cidadão.

A liberdade política em um cidadão é aquela tranqüilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer - se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá - las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais (sic) ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares. ( MONTESQUIEU apud FALCÃO, 2006 , p. 246 ).

Nas nossas terras brasileiras, o marco inicial de um Poder Judiciário próprio foi a nossa emancipação colonial e ascensão à qualidade de Estado autônomo. No entanto, este poder havia surgido por aqui mesmo antes deste marco, apesar de tê-lo sido de uma forma bastante dependente com relação aos outros poderes, uma vez que “os administradores da justiça, [...], eram nomeados pelos donatários, que por sua vez se constituíam também em autoridade máxima, com direito, inclusive, de receber pedidos de reexame das decisões, em grau de recurso.” (SADEK, 1995, p. 2).

Este cenário de dependência do Poder Judiciário em detrimento da superpotência dos demais, em especial do Poder Executivo, durou por muito tempo, com alguns períodos de empoderamento e enfraquecimento do Poder Judiciário ao longo de todo o período colonial, imperial e republicano do Brasil. Foi apenas com a Constituição (Cidadã) de 1988 que houve uma importante “libertação” do Poder Judiciário, com a efetivação do princípio da separação e independência dos Poderes, não sendo mais apenas um tema figurativo. Tal independência firmou -se em liberdades com a financeira e a administrativa, cabendo, por exemplo, ao próprio judiciário a elaboração do seu orçamento, que é submetido ao crivo do Congresso Nacional em pé de igualdade com o do Poder Executivo.

Ao contrário da experiência de outros países, no Brasil, a instituição do Conselho Nacional de Justiça não ocorreu para responder a anseios da magistratura por maior autonomia e independência, nem para impedir a ingerência de outros Poderes no Poder Judiciário, mas sim como forma de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais do país, por meio de um organismo central com atribuições de controle e fiscalização de caráter administrativo, financeiro e correicional. ( MENDES, 2016 , p. 4 ) .

Outro importante marco na evolução da independência do Poder Judiciário é a Emenda Constitucional Nº 45, de dezembro de 2004, que firmou a chamada “reforma do judiciário” e instituiu o Conselho Nacional de Justiça que

### **3.2. A Organização do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário é uma das manifestações do Poder Estatal, sendo a vertente com capacidade para julgar as demandas, de acordo com o estabelecem as Leis advindas do Poder Legislativo, em um processo de interpretação dos fatos, subsunção às normas e, havendo conflito (aparente) das normas sobre o fato, ao sopesamento da que mais se enquadra à situação em análise.

Assim, sendo “emanação da soberania do Estado, e, portanto, um de seus poderes, cabe à Constituição Federal determinar quais são os órgãos integrantes do Poder Judiciário” (ALVIM, 2016, p. 45). Isto num plano geral para os temas de repercussão nacional e num plano específico ao que for do plano federal, já que o Brasil é organizado na forma de uma república federativa; no que compete aos temas internos de cada estado, devem estes, por meio das suas Constituições estaduais, “dispor sobre a organização da justiça no âmbito das unidades federadas, observadas as diretrizes da Constituição da República.” (ALVIM, 2016, p. 45).

No que compete à Constituição Federal de 1988, assim ficou organizado o Poder Judiciário brasileiro:

Art. 92 . São órgãos do Poder Judiciário: I -  
o Supremo Tribunal Federal;  
I- A o Conselho Nacional de Justiça;  
II - o Superior Tribunal de Justiça;  
II - A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV  
- os Tribunais e Juízes do Trabalho;  
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI  
- os Tribunais e Juízes Militares;  
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; (BRASIL, 1988) .

Neste norte, é de destacada importância falarmos sobre a composição dos Juízos e Tribunais, pelo que são os órgãos iniciais de todo e qualquer processo e figuras basilares do direito ao duplo grau de jurisdição.

Para tanto, a doutrina elenca, como expoentes na forma de organização desses juízos e tribunais, três critérios: a. Juiz único em ambos os graus de jurisdição; b. Juízos colegiados em ambos os graus de jurisdição; e c. Juiz único em primeiro grau e juízo colegiado em segundo grau de jurisdição.

O Brasil, no entanto, não adota apenas um dos critérios, mas todos, a depender da jurisdição em questão.

A primeira hipótese é abarcada pelas justiças estadual e federal, onde o juiz de primeira instância julga o caso e o relator, individualmente, julga em segunda instâncias, havendo adequação da situação com a previsão dos incisos II e IV do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 .

A segunda “é a solução adotada pela justiça militar, em que o Conselho de Justiça, integrado por mais de um juiz, julga em primeiro grau, e o Tribunal de Justiça Militar (se estadual) ou o Superior Tribunal Militar (se federal) julgam em segundo grau” (ALVIM, 2016, p. 57).

A terceira é forma mais abrangente, em que se enquadram as justiças estadual, federal e do trabalho, onde o juiz singular julga e, para fins de recurso, um órgão colegiado (v.g., as câmaras dos tribunais e as turmas recursais dos juizados especiais) é o responsável por reexaminar a matéria.

No entanto, não se pode relacionar a verdadeira e eficaz aplicação da justiça a fatores como o número de julgadores, isto porque “a primeira [depende], do bom senso e sensibilidade dos juízes, e, a segunda, de uma estrutura judiciária capaz de suportar a carga de processos.” (ALVIM, 2016, p. 57).

Finalmente, no que se refere à organização do judiciário brasileiro, podemos, ainda, trazer a classificação de Zaffaroni sobre os modelos de judiciário, onde nosso modelo “apresenta características do modelo tecnoburocrático, haja vista o ingresso na carreira ocorrer através de concurso

público, assim também a sua estrutura organizar-se verticalmente” (DONATO, 2006, p. 52 ). Além disso, este modelo também tem como característica o “estímulo à cultura jurídica, porém ainda não é o desejado, tendo em vista a tendência aos métodos exegéticos e aos argumentos pragmáticos .” (DONATO, 2006, p. 51)

### **3.3. O Duplo Grau de Jurisdição**

O Duplo grau de jurisdição, apesar de não estar expresso na Carta Magna, tem matéria constitucional garantida pela Convenção Americana de Direito Humanos, no que, em seu art. 8º, 2, *h*, estabelece que “durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: *h* – direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior”. Isto porque, tal tratado internacional adquiriu pujança constitucional a partir da interpretação da Emenda Constitucional Nº 45/2004, pelo que destacamos o posicionamento do Min. Celso de Mello no Habeas Corpus 90.450, publicado em 06 de fevereiro de 2009:

[nestes casos], os tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é “ a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados”.

Atrelada a esta garantia constitucional, podemos destacar a força da instância revisora pela teoria de Chiovenda quanto à organização interna da jurisdição, que foi adotada pelo Direito brasileiro, para o qual a competência se dispõe considerando os critérios objetivo, territorial e funcional. Este último critério estabelece que:

[...] a competência é determinada pela natureza e exigências especiais *das funções* que o juiz é chamado a exercer num determinado processo; podendo reparar t ir- se pelos diversos órgãos na mesma causa, entre juízes de cognição e juízes de execução, entre

---

juízes de primeiro grau e juízes de segundo grau; ( ALVIM, 2016 , p. 107 ) .

Neste sentido, resta constitucionalmente garantida a força revisora da decisão de órgão funcionalmente superior, somando mais um componente à pujança das determinações de desembargadores sobre juízes e dos ministros sobre os desembargadores, preservando e preconizando a organização hierárquica do Poder Judiciário.

#### **4. A INTERFERÊNCIA DA MORAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

O fenômeno social sempre foi um objeto a ser estudado sob diferentes pontos de vista, mas, mais intensamente na sociedade moderna, este fenômeno ganhou traços mais marcantes do que levou a presente sociedade a ser chamada de multicêntrica, onde “não há um centro da sociedade que possa ter uma posição privilegiada para sua observação e descrição” (NEVES, 2009, p. 24).

No cerne da concretização desta “multicentralidade”, está o constitucionalismo revolucionário setecentista , onde começa a separação entre política e direito, destacando-se o início da dissolução da sua instrumentalização política ocorrida no período absolutista. Assim:

O direito reduz-se a uma dimensão única e passa a ocupar apenas o lugar reservado até então ao direito burocrático da autoridade dominante. O poder político desta emancipa - se da vinculação ao direito sacro e torna-se soberano. A esse poder cabe preencher por conta própria, mediante legislação, a lacuna deixada pelo direito natural administrado teologicamente. Por fim, todo o direito deve emanar da vontade soberana do legislador político. A legislação, a execução e a aplicação das leis tornam - se três momentos no interior de um único processo circular regulado politicamente. ( NEVES, 2009, p. 18 ) .

Esta separação e fragmentação do centro da sociedade abre espaço para uma maior comunicação entre suas diferentes facetas, dentre as quais merece destaque a relação, apesar de conflituosa e questionável, entre direito e moral, que pode ser retratada no objeto moral que se tornou a Constituição:

[...] em sentido moderno invoca originariamente o “ oposto de uma ordem política de opressão”, ou seja, sugere emancipação, tornou-se usual a sua utilização retórica como rótulo da razão e correção daqueles que defendem aquilo que ela designa. [...] Dessa forma, realmente, a Constituição passa a ser uma metáfora contextualmente imitada. ( NEVES, 2009 , p. 5).

Este contexto de correlação entre direito e moral tem tido um crescimento

considerável no Brasil nos últimos tempos graças à publicidade que vários escândalos de corrupção têm recebido e à associação deles com os problemas econômicos que o país vem enfrentando. Neste cenário, tem importante papel a cultura jurídica do povo, que, no sistema no qual o Brasil se enquadra hoje, sofre forte influência dos anseios morais, de cunho pessoal e/ou da sociedade na qual se insere, levando a conclusões que tendem aos “métodos exegéticos e aos argumentos pragmáticos” (DONATO, 2006, p. 51), relegando as interpretações mais conformes às estruturas constitucionais e organizacionais (que demandam um nível de conhecimento ainda não popularizado) a um segundo plano, no consciente da coletividade.

## **5. O CONFLITO ENTRE HIERARQUIA E COMPETÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES SUPERIORES**

No cenário até aqui desenhado, os crimes de corrupção têm importante relevância na discussão porque são os que apresentam a maior variedade de decisões e situações que expressam o conflito entre moral e direito no campo da obediência às regras legais e organizacionais do sistema judiciário (para as normas organizacionais) e do sistema jurídico (*civil law* – de organização e conformidade da atuação judicial balizada pela lei).

Neste campo específico da atuação judicial (penal), podemos levantar a seguinte situação hipotética: I. O Juízo de primeira instância condena o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade; II. A defesa do réu pleiteia a liberdade provisória do réu à instância superior do plantão judicial que, em sede de liminar, defere o pedido da defesa; III. O Juízo de primeira instância “discorda da situação” e não cumpre a determinação superior, alegando incompetência do órgão superior.

Este cenário hipotético é ideal para a apreciação dos conflitos tratados no presente trabalho porque o juízo de primeira instância está agindo claramente lastreado em conceitos de cunho moral para não proceder com a determinação superior, como preconiza a organização funcional do Poder Judiciário Brasileiro.

O que demonstra a relativização dos preceitos do sistema *Civil Law* em face das exigências práticas que a causa impõe ao juiz, pela comoção moral da sociedade, impelida a tanto pelo seu nível intermediário de cultura jurídica, classificado por Zaffaroni como um nível que “porém ainda não é o desejado, tendo em vista a

tendência aos métodos exegéticos e aos argumentos pragmáticos” (DONATO, 2016, p. 51) em choque direto com a organização vertical que este mesmo modelo tecnoburocrático deveria ter para a hierarquia judiciária.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o Sistema Jurídico Brasileiro, o *Civil Law*, preconiza uma codificação muito forte de todos os temas que versam sobre matéria legal, seja na seara material ou processual do direito, seja na seara administrativa e organizacional do próprio poder judiciário.

---

Na hipótese levantada, há crassos erros que minam a legitimidade da atuação negativa do Juízo de Primeira Instância. São elas: I. Incompetência, não do Juízo de Segunda Instância, mas do primeiro, que alega incompetência do Segundo, papel cabível a uma das partes litigantes do processo (neste caso específico, cabível ao Ministério Público), posto que “no exercício desta função [jurisdicional], o juiz não atua espontaneamente, devendo, para tanto, ser provocado ( *Ne procedat iudex ex officio* ) por quem tenha interesse em lide”. (ALVIM, 2016, p. 74); II. Agindo desta forma, o Juízo de Primeira Instância, estaria incorrendo em grave quebra da organização funcional do sistema judiciário, bem como extrapolando, excessiva e absurdamente, sua competência, uma vez que “nem todo órgão jurisdicional que tenha jurisdição é, também, competente para julgar todas as causas; embora a recíproca seja verdadeira, pois todo órgão jurisdicional competente tem, *ipso facto* ( *por isso mesmo* ), jurisdição.” (ALVIM, 2016, p. 102), e, neste caso, a competência que lhe cabia seria apenas executar o que fora determinado por competência superior que abarca, dentre outras, a sua jurisdição.

A questão da “adoção” de características do *Common Law*, especialmente, a *Law-making Authority*, relativizando este princípio basilar de todo o sistema pátrio, que é a codificação legal e atuação jurisdicional conforme, pode ter interferido na forma de como se pensar o próprio direito no Brasil, na hipótese levantada. A moral e a pressão popular atrelados com a velocidade de disseminação dos fatos e informações na atualidade podem criar uma “bolha fática-legal” em que se tornaria “aceitável”, ou, pelo menos, não reprovável, a quebra da hierarquia e organização do sistema judiciário desde que o conteúdo da insubordinação atenda ao clamor

popular, como se a estrutura codificada e a hierarquia prevista não importasse, em um total desequilíbrio a favor da moral em detrimento da direito, que aqui não é fundado em costumes ou precedentes, mas, sim, na letra da lei.

No entanto, temos que agregar a nossa consciência jurídica de que, nem sempre esta relativização que, agora, nos parece aprazível pode ser segura para nosso correto e saudável desenvolvimento enquanto um Estado Democrático de Direito, pelo importante fato da “abertura de precedente”, adotando -se um termo mais comum ao *Common Law* , que vem se comunicando cada vez mais fortemente com nosso sistema interno, que pode ser usado de forma completamente desvirtuada por futuras autoridades que tendam ao autoritarismo e ao populismo.

Desta forma, é mister que, não só os operadores e estudiosos do Direito façam este tipo de reflexão e sopesem os pontos positivos e negativos de se turbar estruturas tão antigas e basilares do nosso direito e das nossas garantidas, como também devem fazê-lo os integrantes de todos os níveis e segmentos da sociedade, para que se integre à nossa cultura jurídica a consciência de que foram os traumas causados pelas tiranias que ensejaram a criação deste forma “civil” de se pensar o direito, através de séculos de experiência, e não se pode pretender desfazê-las no ritmo e ao sabor dos ímpetos desenfreados das paixões que se assomam sobre nós.

O direito está aí para se adequar à realidade, mas a realidade também deve tentar compreender as razões de ser do direito, na busca de uma posição intermediária, que beneficie ambos ao máximo lhes prejudicando o mínimo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo** . 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015 .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** , 1988. Disponível em: <[http:// www. planalto. gov. br/ ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Ht m](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm)>. Acesso em: 01 de dez. de 2021 .

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil** , 2015. Disponível em: <[http:// www. planalto. gov. br/ ccivil\\_03/\\_Ato2015 - 2018/2015/ Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 04 de dez. de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal . *Habeas Corpus* nº 90.450- 5- MG, 05 de dezembro de 2009 . Disponível em: <[http:// redir.stf.jus. br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57371 1](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573711)>. Acessado em 30 de nov. 2021 .

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle** . 2006. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado ( Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza. Ceará.

FALCÃO, Joaquim. Separação de Poderes e a Independência do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo** , v. 243, p. 235 -274, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR** , v. 49, 2009.

MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. 2016. Disponível em: <[http:// www.stf.jus. br/ arquivo/biblioteca/PastasMinistros/Gilmar Mendes/ Livros/Organizacao\\_Poder\\_Judiciario\\_autoria.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Livros/Organizacao_Poder_Judiciario_autoria.pdf)>. Acesso em: 17 de mai. de 2022.

MESSITTE, Peter. Delação Premiada: uma comparação entre Estados Unidos e Brasil.

**Fundação Fernando Henrique Cardoso** . São Paulo: 2017. Disponível em: <[http:// fundacaofhc. org.br/iniciativas/debates/ delacao -premiada-uma-comparacao- entre- estados- unidos-e-brasil](http://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/delacao-premiada-uma-comparacao-entre-estados-unidos-e-brasil)>. Acesso em: 03 de dez. de 2021 .

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo** . 1. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NOLL, Patrícia. A LEI, O TEMPO E O DIREITO UMA ABORDAGEM DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA CONSTITUCIONAL. **Revista Justiça & História** , Porto

Alegre, v. 6, n. 12 . 2006

SADEK, Maria Teresa. A organização do Poder Judiciário no Brasil. **Uma introdução ao estudo da justiça. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1995.**